



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.939, DE 2023

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar a remuneração do intervalo de refeição e descanso para os motoristas e cobradores de transporte coletivo urbano, especificamente para as cidades com mais de 1 milhão de habitantes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4253/2004.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar a remuneração do intervalo de refeição e descanso para os motoristas e cobradores de transporte coletivo urbano, especificamente para as cidades com mais de 1 milhão de habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescenta-se o parágrafo 6º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

**§ 6º** O intervalo para refeição e repouso dos motoristas e cobradores de transporte coletivo urbano deverá ser indenizado, em municípios com mais de 1 milhão de habitantes,. conforme último Censo Demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo por ônibus é um serviço essencial para as grandes cidades, como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e outras, onde a população depende fortemente dessa modalidade de transporte para deslocamentos diários. No entanto, a prestação desse serviço não seria possível sem o trabalho dedicado dos motoristas e cobradores que operam esses veículos, enfrentando jornadas muitas vezes extenuantes.

Ao longo dos anos, tem sido prática comum estabelecer jornadas de trabalho reduzidas para esses profissionais, normalmente entre 6 e 7 horas por dia. Essas jornadas são estipuladas por meio de Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs), Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) e ou ainda dissídios



\* C D 2 3 8 2 9 4 3 5 5 5 0 \*





coletivos, que são julgados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse contexto, sempre foi estabelecido um intervalo para refeição e descanso de 30 minutos remunerados para essas jornadas reduzidas. Essa remuneração tem sido entendida como uma indenização justa para compensar a supressão do intervalo de refeição de 1 hora, conforme estabelecido pelo artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para jornadas superiores a 6 horas. Tal situação, levou inclusive a aprovação da Orientação Jurisprudencial (OJ) 342 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que assegurava a validade de norma coletiva com redução do intervalo de repouso e alimentação.

Em seguida, tivemos veio a aprovação da lei 12.619/2012 conhecida como Estatuto do Motorista Profissional, que quando estava em fase de implantação, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.103/2015 que praticamente desconfigurou o Estatuto do Motorista, no sentido de ter derrogado partes dos artigos de referida norma.

As leis acima, permitem a redução do intervalo através de ACT e/ou CCT. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 5322, e decidiu pela constitucionalidade da redução do intervalo intrajornada mediante ACT/CCT.

Contudo, verifica-se que mesmo sendo permitido pela legislação e jurisprudência a redução do intervalo intrajornada, não assegura o pagamento como previsto em norma coletiva em algumas cidades e, como foi em São Paulo que durante anos era concedido o intervalo de 30 minutos remunerados; atualmente ficando a cargo de cada negociação o que impacta negativamente uma profissão regulamentada.

Com isso, como a questão do intervalo de refeição e repouso dos Motoristas e Cobradores de ônibus é tratado em lei federal, seja no Estatuto do Motorista profissional (lei 12.619/2012 e lei 13.103/2015), bem como no artigo 71 da CLT., assim como, os mais diversos questionamentos nos Tribunais do Trabalho quanto a redução desse intervalo e, por envolver questão de Segurança e Saúde do Trabalhador, justifica a regulamentação pelo Congresso Nacional.

O artigo 71, § 5º da CLT já permite o fracionamento da jornada de trabalho dos motoristas e cobradores de transporte coletivo urbano de passageiros, levando em conta as condições especiais de trabalho a que são submetidos.





O transporte coletivo por ônibus nas grandes cidades enfrenta jornadas reduzidas de trabalho, normalmente regulamentadas por ACTs, CCTs e dissídios coletivos. Nestas jornadas reduzidas, o intervalo para refeição e descanso de 30 minutos remunerados é estabelecido como uma indenização justa para compensar a diferença dos 30 minutos suprimidos do intervalo de 1 hora.

A própria CLT no artigo 71, § 5º quando trata do fracionamento da jornada assegura que deverá ser mantida a remuneração e concedidos os intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

Considerando também, as premissas das leis 12.619/2012 e 13.103/2015, consubstanciada no julgamento da ADI 5322 (STF), também em condições de isonomia e de segurança do trabalho, até mesmo porque as condições especiais que são submetidos esses profissionais nas grandes cidades são as mesmas, porém, quanto a fixação de intervalo acaba ficando ao critério de cada negociação coletiva.

Considerando, a autorização de fracionamento do intervalo de refeição e repouso para jornada acima de 6 horas, nos termos da lei 13.103/2015, em vista das condições especiais de trabalho dos motoristas e cobradores de transporte coletivo urbano de passageiros; das dificuldades operacionais nas grandes cidades para a concessão de intervalo de 1 hora, seja por falta de local para estacionamento simultâneo; seja para evitar danos aos usuários que ficariam por um tempo maior sem os serviços de transportes.

Com isso, é indispensável uma regulamentação que possa assegurar a indenização desse intervalo para os referidos profissionais. A necessidade de uma legislação específica que garanta a indenização pelo intervalo para refeição e repouso dos motoristas e cobradores de transporte coletivo em cidades com mais de 1 milhão de habitantes é necessária e justificada frente as diversas peculiaridades da atividades.

Cumpre observar que o transporte coletivo é um serviço público essencial para a população, e a manutenção de um serviço de qualidade é fundamental. A supressão do intervalo de 1 hora para refeição e descanso poderia prejudicar a qualidade do serviço prestado, afetando diretamente a vida dos cidadãos.

É de ser obserbar ainda que nas grandes cidades, onde a demanda por transporte coletivo é alta, é inviável parar toda a frota de ônibus simultaneamente

LexEdit  
\* C D 2 3 8 2 4 3 5 5 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

para cumprir um intervalo de 1 hora. Isso resultaria em impactos negativos na mobilidade urbana e na disponibilidade de transporte para os passageiros.

Dessa forma, a prática de estabelecer um intervalo de 30 minutos remunerados para jornadas reduzidas sempre foi respeitada e negociada em Acordos e Convenções Coletivas. Esta proposta legislativa visa, portanto, reconhecer e legitimar essa prática, garantindo os direitos dos trabalhadores e a estabilidade do serviço.

Sendo assim, busca-se encontrar um equilíbrio entre os direitos dos trabalhadores e as necessidades da sociedade, garantindo que os motoristas e cobradores recebam a devida compensação pelo intervalo reduzido, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade do serviço de transporte coletivo.

Este Projeto de Lei que garante, portanto, a indenização pelo intervalo para refeição e repouso dos motoristas e cobradores de transporte coletivo em cidades acima de 1 milhão de habitantes de forma proteger os direitos dos trabalhadores, preservar a qualidade do serviço público essencial de transporte coletivo e reconhecer a realidade operacional das grandes cidades.

Esta iniciativa é fundamental para garantir uma convivência harmoniosa entre as demandas laborais e as necessidades da sociedade, contribuindo para o bem-estar de todos os envolvidos e o funcionamento adequado desse serviço vital.

Peço, portanto, apoio dos nobres colegas para no sentido de aprovarmos, esse projeto de lei e reconhecermos a importância desses trabalhadores para o Brasil.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
PSD-SP**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
5.452, DE 1º DE MAIO  
DE 1943  
Art. 71**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452>

**FIM DO DOCUMENTO**